



Número: **0600622-81.2024.6.15.0060**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A FORÇA DO POVO CUIDANDO DE JACARAÚ[PP / MDB / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JACARAÚ - PB (REPRESENTANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS (REPRESENTADO)	
HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA 10437299414 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123051440	03/10/2024 09:18	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600622-81.2024.6.15.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB
REPRESENTANTE: A FORÇA DO POVO CUIDANDO DE JACARAÚ[PP / MDB / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
JACARAÚ - PB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A
REPRESENTADO: SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS, HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA
10437299414

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral visando à impugnação de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO CUIDANDO DE JACARAÚ** (composta pelos partidos PP, MDB, UNIÃO BRASIL e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL), representada por **PEDRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR**, em face de **SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS**, inscrito no CNPJ **38.066.811/0001-68**, e **HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA (LOADING MARKETING)**, inscrito no CNPJ **29.173.603/0001-77**.

A Coligação sustenta que a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º **PB-08394/2024** deve ser imediatamente suspensa devido à existência de irregularidades que violam o disposto no art. 2º da Resolução TSE n.º **23.600/2019** e no art. 33 da Lei das Eleições.

Alega que a pesquisa contém falhas e erros graves que comprometem sua confiabilidade, sendo que as infrações à legislação a tornam irregular e “potencialmente capaz de influenciar a integridade do próximo pleito”.

Especificamente, a Coligação aponta os seguintes vícios na pesquisa impugnada:

- a) ausência de identificação do pagante pelo serviço, bem como do demonstrativo do exercício anterior;
- b) falta de especificação quanto ao controle da pesquisa;

c) divergências significativas entre os dados apresentados no plano amostral e os dados estatísticos oficiais disponíveis no TSE;

d) indícios de fraude na identificação do contratante, o que caracteriza possível violação à transparência exigida pela legislação eleitoral.

Ao final, a Coligação requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, determinando a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada. Além disso, solicita a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, e a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos.

É o relato.

Este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido liminar.

A decisão foi baseada em critérios meramente técnicos onde foi apontada uma regularidade formal da pesquisa.

No entanto, chegaram nesta Zona Eleitoral, diversas outras representações alegando irregularidade de pesquisa eleitoral, podendo citar as seguintes: 0600620-14.2024.6.15.0060; 0600621-96.2024.6.15.0060; 0600623-66.2024.6.15.0060, 0600624-51.2024.6.15.0060 e 0600627-06.2024.6.15.0060.

Analisando as representações para verificação da regularidade, agora sob o prisma da conjuntura, chegou ao conhecimento deste juízo a ocorrência de fraudes em zonas eleitorais vizinhas, onde pesquisas eleitorais, que aparentavam estar formalmente legalizadas, na realidade estavam desvirtuando o processo eleitoral.

A gravidade dessa situação requer uma postura proativa do juízo, fundamental para garantir a justiça e a integridade do processo judicial, especialmente em contextos complexos, como fraudes eleitorais, irregularidades processuais ou outros litígios.

Cabe, portanto, à Justiça Eleitoral agir prontamente para identificar e combater qualquer tentativa de fraude processual, seja por parte das partes envolvidas, advogados ou outros. Isso inclui a detecção de documentos falsos, manipulação de dados ou tentativas de induzir o juízo ao erro.

O caso mais documentado sobre o tema, que serve de alerta para a formação do convencimento deste juízo, ocorreu na 14ª Zona Eleitoral, onde o suposto contratante, ao tomar conhecimento de que uma pesquisa foi registrada em seu nome, procurou a Polícia Federal para informar que não realizou tal contrato.

Nesse contexto, junto aos autos a decisão do juízo eleitoral na ocasião, bem como a declaração do suposto contratante à Polícia Federal.

Observa-se que o *modus operandi* adotado envolveu a indicação, pelo Instituto de Pesquisa, de um blog (imprensa informal na internet) como contratante, o que poderia sugerir um suposto interesse na contratação. Junto a isso, foi utilizada uma empresa de pesquisa de recente criação e sem atuação prévia na Zona Eleitoral.

Conforme sugere a prova mencionada pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral, o que teria ocorrido foi a utilização indevida do nome do empresário.

Diante da situação noticiada, surgem diversas formas de manipulação indevida no pleito eleitoral, e somente uma investigação detalhada poderá esclarecer até que ponto ocorreu a fraude e se o único objetivo era ocultar o contratante ou se a própria pesquisa foi manipulada.

No presente caso em julgamento nesta 60ª Zona Eleitoral, verifica-se que a empresa contratante não possui histórico de atuação nesta Zona Eleitoral, nem aparente interesse na contratação da pesquisa. Além disso, a empresa responsável pela pesquisa também não tem histórico de atuação prévia na Zona Eleitoral.

Assim, com o objetivo de resguardar a lisura do pleito, determino que o representante do contratante seja intimado para comparecer ao Cartório desta Zona Eleitoral e confirmar a realização da contratação da pesquisa, assinando declaração de próprio punho. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá apresentar sua documentação pessoal e juntar aos autos um vídeo no qual declare, sob as penas da lei, que contratou a pesquisa em questão.

Além disso, determino que todas as coligações e partidos que concorrem na majoritária sejam notificados para informarem nos autos, no prazo de 24 horas, se tomaram conhecimento de pesquisadores realizando pesquisa eleitoral no período indicado no registro, considerando que estão em campo na campanha eleitoral e a dimensão do município possibilita esse conhecimento.

Até o cumprimento dessas determinações, e considerando o perigo de danos irreparáveis ao processo democrático, como influenciar indevidamente o comportamento dos eleitores, desestabilizar candidaturas, comprometer a transparência do processo e, em última instância, colocar em risco a legitimidade da própria eleição, é essencial que o Judiciário intervenha rapidamente para impedir essa prática e garantir a equidade e a justiça no processo eleitoral.

Diante do exposto, diante do exposto, de ofício, reconsidero a decisão inicial e concedo a tutela provisória para determinar a suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral PB-08394/2024 até ulterior deliberação.

Intimem-se, com a máxima urgência, o instituto de pesquisas e o suposto contratante, nos termos do art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, inclusive para fins de defesa, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumram-se as demais determinações de intimação indicadas na decisão.

Arbitro multa de R\$100.000,00 para o caso de descumprimento.

